

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 208, DE 2003

Altera o § 8º do art. 62 da Constituição Federal para determinar que as Medidas Provisórias terão a sua votação iniciada, alternadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

Tendo sido nomeado relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 208, de 2003, verifiquei que a mesma foi anteriormente distribuída ao Deputado Mendes Ribeiro Filho, que embora tenha apresentado parecer, não o viu apreciado.

Por concordarmos inteiramente com os termos exarados no parecer do relator antecedente, presto minhas homenagens e reproduzo aqui as razões por ele aduzidas.

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço, oriunda do Senado Federal e que tem como primeiro signatário o Senador José Jorge, altera o § 8º do art. 62 da Lei Maior para determinar que as medidas provisórias terão sua votação iniciada, alternativamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Em sua justificação, os autores lembram que na tramitação da proposta que deu origem à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Senado Federal tentou, por duas vezes, imprimir a alternância das

Casas Legislativas no início da tramitação das medidas provisórias, mas enfrentou sempre a oposição da Câmara.

Argumentam os autores:

“A realidade observada desde então, no entanto, vem comprovando os temores existentes à época. O Senado Federal, premido pelos prazos reduzidos e fatais, tem tido grande dificuldade em debater adequadamente, as medidas provisórias que, via de regra, chegam aqui já trancando a pauta desta Casa. Ou seja, efetivamente, temos assistido uma redução inaceitável do nosso papel institucional, e temos funcionado, na matéria, como mera instância homologatória das decisões tomadas na Câmara dos Deputados.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 208, de 2003.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição em apreço atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Primeiramente, é de se observar que a iniciativa da proposição é legítima, sedimentada no que estabelece o art. 60, I da Constituição Federal, cabendo à Câmara dos Deputados apreciar, em revisão, a proposta apresentada por, no mínimo, um terço dos Senadores e aprovada em dois turnos no Senado Federal.

Outrossim, constata-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, após exame, verifica-se que a proposta ora examinada respeita as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), uma vez que nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Ademais, esta matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 208, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator